



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

CONTROLE DE PLENÁRIO

EXPEDIENTE: 04 / 08 /2025

PEDIDO DE VISTA: _____ / _____ /2025 Aprovado () Reprovado ()

PEDIDO RETIRADA: _____ / _____ /2025 Aprovado () Reprovado ()

PEDIDO DE (RE) INCLUSÃO NA PAUTA: _____ / _____ /2025

DECISÃO PLENÁRIA

VOTAÇÃO: Único: 01 / 09 /2025 Aprovado () Reprovado ()

VOTAÇÃO: Primeiro Turno: _____ / _____ /2025 Aprovado () Reprovado ()

VOTAÇÃO: Segundo Turno: _____ / _____ /2025 Aprovado () Reprovado ()



Secretário

PROJETO DE LEI Nº 40/2025

Autoriza o Poder Executivo a permitir o uso temporário de espaços culturais sob gestão da Secretaria Municipal de Cultura, instituir a cobrança de preço público por sua utilização e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIAMANTINO, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a permitir, mediante autorização de uso, o uso temporário, gratuito ou oneroso, dos equipamentos públicos culturais sob gestão da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 2º. A autorização de uso poderá ser concedida a pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem fins lucrativos, para a realização de eventos, atividades e ações de natureza cultural, artística, educativa, social, comunitária, esportiva ou similar, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que não ultrapasse o limite total de 90 (noventa) dias, conforme regulamentação.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a cobrança de preço público pela utilização temporária dos espaços culturais referidos nesta Lei.

Parágrafo único. O preço público incidirá sobre as utilizações de caráter privado, comercial ou que envolvam contrapartida econômica direta, observando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.

Art. 4º. Os valores do preço público serão definidos por ato normativo do Poder Executivo, por meio de decreto ou resolução, e poderão considerar:

- I – a natureza e finalidade do evento ou atividade proposta;
- II – o tempo de uso e ocupação do espaço;
- III – o porte do evento e público estimado;
- IV – a existência de cobrança de ingresso ou geração de receita;
- V – o alinhamento com as finalidades culturais, educativas ou sociais do equipamento cultural.

Art. 5º. Os valores arrecadados a título de preço público serão destinados **integralmente ao Fundo Municipal de Cultura**, para aplicação em ações, projetos e manutenção dos espaços culturais públicos, conforme legislação vigente.

Art. 6º. Poderá ser prevista, em regulamento, a isenção ou substituição do pagamento do preço público por contrapartidas sociais, culturais, econômicas ou institucionais, inclusive por meio de:

- I – inclusão da atividade na programação oficial do equipamento cultural;
- II – contribuição direta ao Fundo Municipal de Cultura;
- III – apoio a projetos da Secretaria Municipal de Cultura;
- IV – cessão de bens, serviços ou melhorias ao equipamento cultural.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, por meio de decreto ou resolução, definindo os procedimentos administrativos, valores, critérios de concessão, hipóteses de isenção e formas de fiscalização da utilização dos espaços.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diamantino/MT, 24 de julho de 2025.

FRANCISCO FERREIRA MENDES
Assinado de forma digital por
FRANCISCO FERREIRA MENDES
JUNIOR:39787435153
Dados: 2025.07.24 16:42:43 -03'00'

Francisco Ferreira Mendes Júnior
Prefeito Municipal de Diamantino

MENSAGEM Nº 40/2025 – AO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Egrégia Câmara o presente Projeto de Lei, para tramitação em **CARÁTER DE URGÊNCIA** e que visa autorizar o uso temporário de espaços públicos culturais sob gestão da Secretaria Municipal de Cultura, bem como, a instituição da cobrança de preço público por sua utilização, em casos específicos, conforme interesse público e regulamentação própria.

A medida tem por objetivo garantir instrumentos legais adequados para disciplinar o uso desses equipamentos, promovendo maior transparência, eficiência administrativa e fortalecimento das políticas culturais do Município. A proposta estabelece as diretrizes para autorização de uso e prevê critérios objetivos para a fixação de valores, sem comprometer o acesso gratuito a atividades de relevante interesse cultural, educativo e social.

O projeto também autoriza o Município a **destinar os valores arrecadados ao Fundo Municipal de Cultura**, reforçando o caráter público e coletivo desses recursos e contribuindo para a manutenção e sustentabilidade dos próprios espaços culturais.

Ressaltamos ainda que a possibilidade de isenção ou substituição por contrapartidas permitirá a valorização de projetos alinhados às políticas culturais locais e ampliará a atuação em parceria com a sociedade civil, instituições públicas e entidades culturais.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que fortalece a gestão democrática dos bens públicos culturais e consolida a cultura como vetor de desenvolvimento e cidadania.

Diante da relevância da matéria, solicito o apoio desta Casa Legislativa para sua aprovação.

Atenciosamente,

FRANCISCO FERREIRA MENDES
JUNIOR:39787435153

Assinado de forma digital por
FRANCISCO FERREIRA MENDES
JUNIOR:39787435153
Dados: 2025.07.24 16:42:57
-03'00'

Francisco Ferreira Mendes Júnior
Prefeito Municipal de Diamantino/MT



DESPACHO DO PRESIDENTE

Diamantino/MT, 29 de julho de 2025

A Comissão de Constituição e Justiça

O Presidente da Câmara Municipal de Diamantino, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município, autoriza a Secretaria Legislativa tramitar **DESPACHO**, para **ANALISAR E EXARAR parecer**

Assunto: **EM CARATER DE URGÊNCIA**

PLE 40/2025 - Projeto de Lei Executivo

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a permitir o uso temporário de espaços culturais sob a gestão da Secretaria Municipal de Cultura, instituir a cobrança de preço público por sua utilização e dá outras providências.

Apresentação: 24 de Julho de 2025

Protocolo: 875/2025, Data Protocolo: 24/07/2025 - Horário: 16:51:39

Autor: Francisco Ferreira Mendes Junior - Prefeito Municipal

Ranielli Patrick Arruda Lima

Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

DECISÃO PLENÁRIA: <u>01 / 09</u> /2025 <input checked="" type="checkbox"/> APROVADO () REPROVADO
Secretário: 
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 040/2025 Autoriza o Poder Executivo a permitir o uso temporário de espaços culturais sob a gestão da Secretaria Municipal de Cultura, instituir a cobrança de preço público por sua utilização e dá outras providências. Autoria: Francisco Ferreira Mendes Junior

Compete a Comissão de Constituição e Justiça a opinarem sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação, conforme determina o Regimento Interno em seu artigo 69, inciso I.

Da análise: Mensagem de Justificativa solicita tramitação em CARATER DE URGÊNCIA:

A proposição visa autorizar o uso temporário de espaços públicos culturais sob gestão da Secretaria Municipal de Cultura, bem como, a instituição da cobrança de preço público por sua utilização, em casos específicos, conforme interesse público e regulamentação própria.

A medida tem por objetivo garantir instrumentos legais adequados para disciplinar o uso desses equipamentos, promovendo maior transparência, eficiência administrativa e fortalecimento das políticas culturais do Município.

A proposta estabelece as diretrizes para autorização de uso e prevê critérios objetivos para a fixação de valores, sem comprometer o acesso gratuito a atividades de relevante interesse cultural, educativo e social.

O projeto também autoriza o Município a destinar os valores arrecadados ao Fundo Municipal de Cultura, reforçando o caráter público e coletivo desses recursos e contribuindo para a manutenção e sustentabilidade dos próprios espaços culturais.

Ressaltamos ainda que a possibilidade de isenção ou substituição por contrapartidas permitirá a valorização de projetos alinhados às políticas culturais locais e ampliará a atuação em parceria com a sociedade civil, instituições públicas e entidades culturais. Trata-se, portanto, de uma iniciativa que fortalece a gestão democrática dos bens públicos culturais e consolida a cultura como vetor de desenvolvimento e cidadania.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

Considerando que foram cumpridas todas as exigências regimentais e da técnica legislativa, ressalta-se que não consta vício de iniciativa que macule o presente Projeto de Lei, observa-se que o projeto está em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Voto: Esta relatora com amparo nas informações manifesta favorável à aprovação e segue para discussão e aprovação em Sessão Plenária.

É o relatório.

Relatora/Presidente:  Michele Cristina Carrasco Mauriz – Vereadora/União

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DA RELATORA

PARECER N.º 071/2025 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou o Relatório apresentado pela Vereadora **Michele Cristina Carrasco Mauriz**, opinando unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 040/2025.

Comissão de Constituição e Justiça 01 de agosto de 2025.


Membro: **Alex Rupolo - Vereador/PL**





DESPACHO DA COMISSÃO

Diamantino/MT, 08 de agosto de 2025

Ilustríssima Senhora
Aline Simony Stella
Advogada

Eu, Edson da Silva, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, no uso das atribuições que me confere o Regimento Interno requero para subsidiar o parecer desta douta Comissão que Vossa Senhoria proceda a análise e emissão de parecer da matéria legislativa, subscrita. Informo que o Projeto está acompanhado com Relatório/Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

PLE 40/2025 - Projeto de Lei Executivo

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a permitir o uso temporário de espaços culturais sob gestão da Secretaria Municipal de Cultura, instituir a cobrança de preço público por sua utilização e dá outras providências

Autor: Francisco Ferreira Mendes Junior - Prefeito Municipal


Edson da Silva

Relator/Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



PARECER N.º 073/2025

Assunto: PROJETO DE LEI 040/2025

Autoria: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 40/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “autoriza o Poder Executivo a permitir o uso temporário de espaços culturais sob gestão da Secretaria Municipal de Cultura, instituir a cobrança de preço público por sua utilização e dá outras providências”.

A justificativa apresentada para a propositura do referido Projeto de Lei Complementar foi a seguinte:

“Senhor Presidente, Senhores Vereadores, Tenho a honra de submeter à apreciação desta Egrégia Câmara o presente Projeto de Lei, para tramitação em CARÁTER DE URGÊNCIA e que visa autorizar o uso temporário de espaços públicos culturais sob gestão da Secretaria Municipal de Cultura, bem como, a instituição da cobrança de preço público por sua utilização, em casos específicos, conforme interesse público e regulamentação própria. A medida tem por objetivo garantir instrumentos legais adequados para disciplinar o uso desses equipamentos, promovendo maior transparência, eficiência administrativa e fortalecimento das políticas culturais do Município. A proposta estabelece as diretrizes para autorização de uso e prevê critérios objetivos para a fixação de valores, sem comprometer o acesso gratuito a atividades de relevante interesse cultural, educativo e social. O projeto também autoriza o Município a destinar os valores arrecadados ao Fundo Municipal de Cultura, reforçando o caráter público e coletivo desses recursos e contribuindo para a manutenção e sustentabilidade dos próprios espaços culturais. Ressaltamos ainda que a possibilidade de isenção ou substituição por contrapartidas permitirá a valorização de projetos alinhados às políticas culturais locais e ampliará a atuação em parceria com a sociedade civil, instituições públicas e entidades culturais. Trata-se, portanto, de uma iniciativa que fortalece a gestão democrática dos bens públicos culturais e consolida a cultura como vetor de desenvolvimento e cidadania. Diante da relevância da matéria, solicito o apoio desta Casa Legislativa para sua aprovação. Atenciosamente, “

Não foram apresentados anexos ao Projeto.

É a síntese do necessário.



2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O objetivo do projeto é disciplinar a utilização temporária de equipamentos públicos culturais, com previsão de utilização gratuita ou onerosa, bem como autorizar a instituição de cobrança de preço público, a ser destinado ao Fundo Municipal de Cultura.

Quanto à utilização dos bens públicos destacam-se as disposições dos arts. 132, 137 e 138 da Lei Orgânica do Município de Diamantino. Confira-se:

“Art. 132 – O uso por terceiros, de bens municipais poderá ser efetuado mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.”

“Art. 137 – A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, mediante decreto.”

Art. 138 – “A autorização, que também poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante portaria, para atividade ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.”

Nessa toada, da interpretação sistemática desses dispositivos, se extrai que a concessão de uso de bens públicos exige autorização legislativa, por se tratar de ato mais estável e duradouro, que transfere o uso especial de bem público por prazo mais longo.

No entanto, se denota que a permissão e a autorização de uso de bens públicos **são atos administrativos** e possuem natureza precária, temporária e discricionária, podendo ser formalizadas diretamente pelo Poder Executivo, mediante decreto (permissão) ou portaria (autorização).

Portanto, não há exigência legal de autorização legislativa para que o Município conceda permissões ou autorizações de uso, uma vez que a própria Lei Orgânica atribui competência direta ao Executivo.

Nesse contexto, observa-se que o Projeto de Lei nº 40/2025, ao buscar “autorizar” o Executivo a realizar permissões e autorizações de uso de espaços culturais, é **redundante e desnecessário**, pois tal competência já decorre da Lei Orgânica e infla o arcabouço legislativo municipal.

A doutrina administrativista, inclusive, traz a noção de precariedade, discricionariedade e desnecessidade de autorização legislativa, conforme se verifica da lição abaixo transcrita:

“A autorização de uso de bem público é ato administrativo, discricionário e precário, editado pelo Poder Público para consentir que determinada



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

pessoa utilize privativamente bem público (ex.: autorização para fechamento de ruas para realização de eventos comemorativos).

*Trata-se de ato discricionário que depende da avaliação de conveniência e oportunidade do Poder Público, inexistindo direito subjetivo do particular na hipótese. Da mesma forma, o ato é precário e pode ser revogado a qualquer momento, independentemente de indenização. Por fim, a autorização de uso possui outras características, a saber pode ser onerosa ou gratuita, **independe de autorização legislativa** e pode recair sobre bens móveis ou imóveis.”*

(...)

A permissão de uso é ato administrativo, discricionário e precário, por meio do qual a Administração Pública consente com a utilização privativa de determinado bem público (ex.: permissão para a instalação de bancas de jornal em imóveis públicos).

Assim como ocorre com a autorização de uso, a permissão de uso de bem público é discricionária e precária. De acordo com a doutrina tradicional, enquanto na autorização predomina o interesse privado do autoritário, na permissão o interesse do permissionário e o interesse público são satisfeitos com igual intensidade.” (Curso de Direito Administrativo. Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. 2018. Pág. 661/663. Editora Método)

Contudo, uma vez enviado o projeto para análise jurídica, se faz necessário apontar que é necessário que se esclareça se o projeto trata de permissão de uso de bem público ou autorização de uso de bem público, uma vez que a redação constante da ementa dá a ideia de permissão e o art. 1º parece tratar de autorização de uso.

A Lei Orgânica fixa o prazo máximo, no caso de autorização de uso de bem público, de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 138, não havendo a fixação de prazo mínimo para tanto. Portanto, a fixação de prazos mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 90 (noventa) dias, previstos no art. 2º do projeto de lei, está em desconformidade com os preceitos da Lei Orgânica.

Quanto à fixação de preço público é imprescindível que sejam estabelecidos critérios objetivos, a fim de resguardar os princípios constitucionais basilares da Administração Pública da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Publicidade.

O art. 6º dispõe sobre a possibilidade de que o Poder Executivo estabeleça, por regulamento, isenções ou substituições do pagamento do preço público pela utilização temporária dos espaços culturais, admitindo contrapartidas sociais, culturais, econômicas ou institucionais.

Embora meritória, a previsão necessita de especial atenção. Para que a faculdade de isenção ou substituição do preço público não infirme os princípios constitucionais



basilares da Administração Pública, é imperativo que a futura regulamentação estabeleça critérios objetivos, claros e razoáveis para a concessão de tais benefícios.

A ausência desses critérios pode abrir margem a decisões discricionárias excessivas, ferindo a impessoalidade e a moralidade administrativa.

Ademais, é fundamental que tais hipóteses e requisitos de contrapartida sejam devidamente calibrados, mormente para diferenciar a situação de pessoas físicas ou jurídicas com e sem fins lucrativos, conforme previsto no art. 2º do projeto.

A exigência de contrapartida para uma entidade sem fins lucrativos que promove um evento comunitário, por exemplo, não pode ser a mesma exigida de uma empresa privada que realiza um evento com fins comerciais e cobrança de ingresso. A regulamentação deve prever essa distinção de forma explícita.

Por fim, sugere-se por prudência que a regulamentação estabeleça critérios para os casos em que houver mais de um interessado na utilização do mesmo espaço no mesmo período, garantindo um processo de seleção transparente e isonômico, como um sistema de pontuação baseado no interesse público da atividade proposta ou, em último caso, sorteio.

3. DA CONCLUSÃO

Em razão do Exposto, opina-se de pelo prosseguimento do processo legislativo referente ao Projeto de Lei do Poder Executivo nº 040/2025, **ressaltando** o seguinte:

- A) É desnecessária a autorização legislativa para que o município regulamente através de decreto a permissão e a autorização de uso de bem público, diante da precariedade e discricionariedade inerentes a tais institutos;
- B) Recomenda-se que se esclareça se o projeto trata de permissão de uso de bem público ou autorização de uso de bem público, uma vez que a redação constante da ementa dá a ideia de permissão e o art. 1º parece tratar de autorização de uso;
- C) O prazo máximo para o uso de bem público através da autorização de uso é de **60 (sessenta) dias**, nos termos do art. 138 da LOM, e não de 90 (noventa) dias como previsto no art. 2º do PLE 40/2025. Ressalta-se que a Lei Orgânica não fixa prazo mínimo para tanto;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

- D) Quanto à fixação de preço público é imprescindível que sejam estabelecidos critérios objetivos, a fim de resguardar os princípios constitucionais basilares da Administração Pública da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Publicidade;
- E) Sugere-se, por prudência, que a regulamentação estabeleça critérios para os casos em que houver mais de um interessado na utilização do mesmo espaço no mesmo período, garantindo um processo de seleção transparente e isonômico, como um sistema de pontuação baseado no interesse público da atividade proposta ou, em último caso, sorteio.

Salienta-se que o Projeto de Lei em epígrafe deverá ser encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Orçamento e de Urbanismo, Obras, Serviços Públicos e Terras, para que seus membros elaborem os respectivos pareceres.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Assessoria Jurídica, 21 de agosto de 2025.
ALINE SIMONY
STELLA
Aline Simony Stella - OAB/MT 16.673/O

Assinado de forma digital por
ALINE SIMONY STELLA
Dados: 2025.08.21 12:37:10 -04'00'



ORDEM DO DIA	DECISÃO PLENÁRIA - Data: 01 / 09 /2025	
Data: 01 / 09 /2025	<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO	<input type="checkbox"/> REPROVADO
Visto Secretário: 		
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI 040/2025

Autoriza o Poder Executivo a conceder autorização de uso temporário de espaços culturais sob a gestão da Secretaria Municipal de Cultura, instituir a cobrança de preço público por sua utilização e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Compete ao Poder Executivo Municipal, mediante portaria, autorizar o uso temporário, gratuito ou oneroso, dos equipamentos públicos culturais sob gestão da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 2º. A autorização de uso poderá ser concedida a pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem fins lucrativos, para a realização de eventos, atividades e ações de natureza cultural, artística, educativa, social, comunitária, esportiva ou similar, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a cobrança de preço público pela utilização temporária dos espaços culturais referidos nesta Lei.

Parágrafo único. O preço público incidirá sobre as utilizações de caráter privado, comercial ou que envolvam contrapartida econômica direta, observando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.

Art. 4º. Os valores do preço público serão definidos por ato normativo do Poder Executivo, por meio de decreto ou resolução, e poderão considerar:

- I - a natureza e finalidade do evento ou atividade proposta;
- II - o tempo de uso e ocupação do espaço;
- III - o porte do evento e público estimado;
- IV - a existência de cobrança de ingresso ou geração de receita;
- V - o alinhamento com as finalidades culturais, educativas ou sociais do equipamento cultural.

Art. 5º. Os valores arrecadados a título de preço público serão destinados integralmente ao Fundo Municipal de Cultura, para aplicação em ações, projetos e manutenção dos espaços culturais públicos, conforme legislação vigente.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

Art. 6º. Poderá ser prevista, em regulamento, a isenção ou substituição do pagamento do preço público por contrapartidas sociais, culturais, econômicas ou institucionais, inclusive por meio de:

- I - inclusão da atividade na programação oficial do equipamento cultural;
- II - contribuição direta ao Fundo Municipal de Cultura;
- III - apoio a projetos da Secretaria Municipal de Cultura;
- IV - cessão de bens, serviços ou melhorias ao equipamento cultural.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, por meio de decreto ou resolução, definindo os procedimentos administrativos, valores, critérios de concessão, hipóteses de isenção e formas de fiscalização da utilização dos espaços.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diamantino/MT, 24 de julho de 2025.

Francisco Ferreira Mendes Júnior
Prefeito Municipal

Diamantino-MT, 01 de setembro de 2025.


Michele Cristina Carrasco Mauriz – UNIÃO
Presidente


Alex Rupolo - PL
Vice-Presidente


Ver. Augusto Borges Ferreira Casetta-MDB
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

DECISÃO PLENÁRIA: 01/09 /2025 () APROVADO () REPROVADO

Secretário: _____

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 040/2025 - Autoriza o Poder Executivo a permitir o uso temporário de espaços culturais sob a gestão da Secretaria Municipal de Cultura, instituir a cobrança de preço público por sua utilização e dá outras providências. Autoria: Francisco Ferreira Mendes Junior – Prefeito Municipal.

O artigo 69, Inciso II, do Regimento Interno confere à Comissão de Finanças e Orçamento a competência para relatar sobre os aspectos orçamentários e financeiros.

Da análise: A proposição em análise passou no crivo da douta Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu Parecer Favorável.

Veja que o Projeto autoriza o Município a destinar os valores arrecadados pelo uso dos bens públicos ao Fundo Municipal de Cultura, o que reforça o caráter público e coletivo desses recursos e contribui para a manutenção e sustentabilidade dos próprios espaços culturais.

No entanto, é necessário adequar alguns pontos do texto do Projeto de Lei do Executivo nº 40/2025 ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, razão pela qual apresentamos a seguinte emenda modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 11/2025 AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 040/2025

Art. 1º Fica alterada a redação da ementa e dos arts. 1º, 2º, do Projeto de Lei 040/2025, que passarão a vigor com a seguinte redação:

“Autoriza o Poder Executivo a conceder autorização de uso temporário de espaços culturais sob a gestão da Secretaria Municipal de Cultura, instituir a cobrança de preço público por sua utilização e dá outras providências.”

“Art. 1º Compete ao Poder Executivo Municipal, mediante portaria, autorizar o uso temporário, gratuito ou oneroso, dos equipamentos públicos culturais sob gestão da Secretaria Municipal de Cultura.”

“Art. 2º A autorização de uso poderá ser concedida a pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem fins lucrativos, para a realização de eventos, atividades e ações de natureza cultural, artística, educativa, social, comunitária, esportiva ou similar, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.”

Comissão de Finanças e Orçamento, 29 de agosto de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

Relator/Presidente: **Edson da Silva - Vereador/MDB**

Vice-Presidente: **Eraldes Catarino de Campos - Vereador/PSD**

Membro: **Gonçalina da Costa Souza - Vereadora/PSD**

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em análise "Autoriza o Poder Executivo a permitir o uso temporário de espaços culturais sob gestão da Secretaria Municipal de Cultura, instituir a cobrança de preço público por sua utilização e dá outras providências."

A presente emenda modificativa visa alterar a redação dos arts. 1º e 2º do projeto de lei do executivo 040/2025, a fim de adequá-los às disposições da Lei Orgânica Municipal.

Comissão de Finanças e Orçamento, 29 de agosto de 2025.

Relator/Presidente: **Edson da Silva - Vereador/MDB**

Vice-Presidente: **Eraldes Catarino de Campos - Vereador/PSD**

Membro: **Gonçalina da Costa Souza - Vereadora/PSD**

É o relatório.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR.

PARECER Nº 37/2025

Os membros comungam com o Relatório apresentado e manifesta pela aprovação, discussão e votação em Plenário.

Comissão de Finanças e Orçamento, 29 de agosto de 2025.

Relator/Presidente: **Edson da Silva - Vereador/MDB**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

Vice Presidente: **Eraldes Catarino de Campos - Vereador/PSD**

Membro: **Gonçalina da Costa Souza - Vereadora/PSD**



DECISÃO PLENÁRIA: 01 / 09 / 2025 (X) APROVADO () REPROVADO

Secretário: 

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E TERRAS

RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 040/2025 - Autoriza o Poder Executivo a permitir o uso temporário de espaços culturais sob a gestão da Secretaria Municipal de Cultura, instituir a cobrança de preço público por sua utilização e dá outras providências. Autoria: Francisco Ferreira Mendes Junior
Autoria: Francisco Ferreira Mendes Junior – Prefeito Municipal.

A competência da Comissão de Urbanismo, Obras, Serviços Públicos e Terras, em opinar sobre todas as proposições pertinentes a ela conferidas, preceitua no Regimento Interno em seu artigo 69, inciso III.

A matéria em pauta veio acompanhada de Pareceres favoráveis da Comissão de Constituição e Justiça; Comissão de Finanças e Orçamento.

Foi apresentada emenda modificativa pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Como se vê a Lei Orgânica do Município admite a autorização de uso de bem público e o projeto traz requisitos para o uso respectivo, que será regulamentado pelo Poder Executivo.

Assim, por todas as considerações, opino favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Executivo 40/2025.

É o relatório.

Relator/Presidente: **Edes Franciscato Béia- Vereador/PODE**

PARECER Nº 013/2025

Os membros aprovam o Relatório apresentado, opinando de forma unânime pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, manifestamos pela aprovação da proposição.

Comissão de Urbanismo, Obras, Serviços Públicos e Terras, 29 de agosto de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Relator/Presidente: **Edes Franciscato Béia** - Vereador/PODE

Vice-Presidente: **Augusto Borges Casetta Ferreira** - Vereador/MDB

Membro: **Diocelio Antunes Puciano** - Vereador/União